

LEI Nº 101/94, DE 07 DE JANEIRO DE 1994.

Autor: Vereador José Carlos Nunes de Paula.

“Regulamenta a isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que prevê o Artigo 152 da Lei Orgânica de Queimados.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Fica isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário ou possuidor, de pequenos recursos, titular exclusivo de um único imóvel.

Art. 2º - A isenção de que trata o Artigo anterior será concedida:

I-Ao proprietário ou possuidor, com renda familiar até dois salários mínimos, de imóvel com área construída não superior a 35 metros quadrados.

II - Ao proprietário ou possuidor, com renda mensal não superior a dois salários mínimos, pensionista ou aposentado com mais de sessenta anos ou por invalidez”.

[\(Inciso alterado pela Lei 122, de 13 de maio de 1994\)](#)

~~II - Ao proprietário ou possuidor, com renda mensal não superior a dois salários mínimos, pensionistas ou aposentados com mais de sessenta e cinco anos ou por invalidez.~~

Art. 3º - Falecendo o proprietário ou possuidor, permanecerá com direito à isenção o conjugue sobrevivente, desde que o imóvel lhe continue a servir de residência e que sua renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos.

Parágrafo Único - Não exclui o benefício previsto no caput deste artigo a co- titularidade entre companheiros (art. 226, § 3º da Constituição Federal).

Art. 4º - Persiste com direito à isenção de que trata esta Lei o filho menor ou inválido que, após o falecimento do titular do imóvel, continue a nele residir, tenha renda mensal não superior a dois salários mínimos e não seja titular de outro imóvel.

Art. 5º - Será também beneficiado o único imóvel de propriedade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou na Marinha Mercante, enquanto nele residir o ex – combatente.

Parágrafo Único - Persistirá o direito à viúva ou à companheira que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos, ou seja, reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão a que esteve vinculado o titular e/ou ao filho menor ou inválido, desde que nele continue a residir, tenha

renda mensal não superior a dois salários mínimos e não seja titular de outro imóvel.

Art. 6º - Fica estendida isenção tributária aos imóveis ocupados por entidades ou associações representativas de apoio e de integração a pessoas portadoras de deficiências, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública por legislação federal, estadual ou municipal, cujas atividades estejam correlacionadas a uma ou a diferentes áreas de deficiências, física, mental sensorial ou orgânica.

Art.7º - Não serão anistiados os beneficiários inscritos na dívida ativa.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, disporá sobre a documentação a ser apresentada pelos beneficiários desta Lei, quando da requisição do benefício.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito